



**Seção Judiciária do Distrito Federal
6ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1006268-09.2019.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E
PROFISSIONAL
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF26778

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando suspender os efeitos da Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, determinando-se à demandada que mantenha os descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições sindicais mensais solicitadas pela autora, sem ônus para a entidade sindical e sem qualquer outra exigência, ou Que seja deferida a tutela de urgência para determinar ao segundo réu que mantenha os repasses das contribuições sindicais em favor da Autora, uma vez que decorre de autorização dos próprios filiados.

Em síntese, a entidade sindical insurge-se contra a Medida Provisória 873/2019, que altera a CLT (ao dispor que a cobrança de contribuições sindicais estará condicionada à autorização prévia e ao pagamento por boleto ou equivalente eletrônico) e revoga a alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112/1990, que prevê o desconto em folha das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Sustenta que a Medida Provisória ofende a liberdade sindical e contraria a Constituição Federal, notadamente quanto ao art. 8º, IV, que prevê o desconto em folha da contribuição sindical destinada ao custeio do sistema confederativo, fato que importará em grave prejuízo econômico-financeiro à entidade.



Processo distribuído por dependência ao processo n. 1005771-92.2019.4.01.3400/6ª Vara.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela de urgência exige a presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, a teor do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse exame de cognição sumária, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

Com o advento da Lei 13.467/2017, que promoveu a denominada “reforma trabalhista”, foi extinta a contribuição sindical obrigatória, passando-se a exigir prévia e expressa autorização do empregado ou servidor público componente da categoria profissional respectiva. A constitucionalidade da referida alteração legislativa foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da ADI 5794 (julgada em conjunto com outras 18 ADIs) e da ADC 55 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>).

A Medida Provisória nº 873, editada em 1º de março de 2019, estabelece, contudo, nova forma de pagamento das contribuições facultativas, as quais, por *ratio essendi*, contam com prévia manifestação de vontade do sindicalizado, passando a impor seu pagamento por boleto, quando a Constituição Federal 1988 prevê a possibilidade de desconto em folha (art. 8º, IV).

Cumprido destacar que o desconto em folha para pagamento das mensalidades sindicais demanda custos de operação e organização prévia, de sorte que a alteração legislativa (de vigência imediata), às vésperas da data prevista para o fechamento de folha, desestabiliza as entidades em tela, sem conferir tempo hábil para adequação às novas regras. As entidades sindicais contam, porém, com a proteção do texto constitucional, o qual prevê, expressamente, a liberdade de associação profissional ou sindical (cf. art. 8º, *caput*, e art. 37, VI, da CF/88).

Nesse contexto, verifico a presença de fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência, ante a existência de expressa previsão constitucional quanto ao desconto em folha de mensalidades sindicais.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da impossibilidade dos sindicatos reorganizarem seu sistema de cobrança das mensalidades respectivas, no curto prazo de tempo advindo desde a publicação da MP 873/2019.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar a ré que proceda ao desconto em folha da contribuição sindical dos filiados devida à entidade autora.

Intime-se com urgência para cumprimento.



Oficie-se o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO para que tome ciência da decisão, para que possa operacionalizar o cumprimento desta decisão por parte da União.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

(assinatura digital)

IVANI SILVA DA LUZ

Juíza Federal Titular da 6ª Vara/DF

